

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 479716

Procedência: Câmara Municipal de Nova Lima
Exercício: 1997
Responsável: Cássio Magnani Júnior, Presidente da Câmara Municipal à época
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRITO O PODER-DEVER PUNITIVO DO TRIBUNAL, INVIABILIZANDO-SE A IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES NO PRESENTE PROCESSO – MÉRITO – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE REMUNERAÇÕES PELO PRESIDENTE DA CÂMARA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO *IN LOCO*.

1 - Constata-se, nos autos, o acúmulo indevido de proventos de servidor, configurado pela percepção simultânea da remuneração relativa ao cargo de procurador da Prefeitura, demonstrada por meio de ficha financeira, embora se encontrasse em disponibilidade, e o subsídio referente ao cargo de vereador e Presidente da Câmara Municipal.

2 - Tendo-se em vista que o servidor não prosseguiu no exercício do cargo ocupado no Executivo, a acumulação encontra-se, de fato, em desacordo com o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, no qual se excepciona a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos apenas na hipótese de efetivo desempenho das duas funções, verificada a compatibilidade de horários.

PRIMEIRA CÂMARA

10ª Sessão Ordinária – 28/04/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Vereador Cássio Magnani Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima, relativa ao exercício de 1997.

O órgão técnico realizou o exame da prestação de contas, fls. 28/36, e anexou aos autos o relatório de inspeção, fls. 47/64. Diante das impropriedades constatadas, procedeu-se à abertura de vista ao Presidente da Câmara à época, que não se manifestou, embora devidamente citado, fl. 284.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 291, em parecer conclusivo, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110-F da Lei Complementar n. 102/08, extinção do processo com resolução de mérito e seu arquivamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de mérito

O Órgão Ministerial opinou pelo reconhecimento da prescrição, com aplicação da regra contida no art. 110-F da Lei Complementar n. 102/08, extinção do processo, com resolução de mérito, e posterior arquivamento.

De fato, nos termos dos dispositivos relacionados pelo *Parquet*, encontra-se prescrito o poder-dever punitivo do Tribunal, inviabilizando-se a imposição de sanções no presente processo.

Todavia, entre os apontamentos de irregularidades subsistentes nos autos, há indícios de dano ao erário, motivo pelo qual se verifica a hipótese única de imprescritibilidade consubstanciada no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

2. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada inicialmente conforme o disposto na Instrução Normativa n. 01/96, deste Tribunal, a partir das informações encaminhadas pela entidade.

3. Apontamentos do órgão técnico

3.1. Acumulação indevida de remunerações pelo Presidente da Câmara, fls. 53, 55 e 228.

O órgão técnico constatou *in loco* que o Vereador Cássio Magnani Júnior, Presidente do Legislativo no exercício em análise, era servidor da Prefeitura Municipal, ocupante do cargo efetivo de Procurador Municipal, conforme ficha financeira e declaração acostadas às fls. 229/231.

A unidade técnica assinalou que, por meio da Portaria n. 826, de 01/07/91, o servidor da Prefeitura de Nova Lima Cássio Magnani Júnior foi posto em disponibilidade **remunerada**, após o que “**não exerceu mais as atribuições do cargo, recebendo a sua remuneração integral**” (fl. 53). Acrescentou que, para tal hipótese, na Lei Orgânica Municipal, dispunha-se que, após diplomado, o vereador detentor de cargo público deveria licenciar-se **sem vencimentos**, nos termos da alínea *b*, inciso I, do art. 38. Concluiu, assim, que a conduta examinada vai de encontro ao disposto nos arts. 37, XVI, e 38, III, da Constituição da República

A equipe de inspeção apurou ainda que, de janeiro a julho de 1997, os vencimentos pagos pela Prefeitura Municipal ao Presidente da Câmara totalizaram R\$6.213,58, conforme declaração da Chefe da Divisão de Contabilidade da Prefeitura (fl. 231), e apontou a necessidade de ressarcimento desses valores.

O responsável não contestou a imputação.

Constatai, nos autos, o acúmulo indevido de proventos por parte do Sr. Cássio Magnani Júnior, configurado pela percepção simultânea da remuneração relativa ao cargo de procurador da Prefeitura, demonstrada por meio de ficha financeira (fls. 229/230), embora se encontrasse em disponibilidade, e o subsídio de referente ao cargo de vereador e Presidente da Câmara Municipal.

Tendo-se em vista que o servidor não prosseguiu no exercício do cargo ocupado no Executivo, a acumulação encontra-se, de fato, em desacordo com o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, no qual se excepciona a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos apenas na hipótese de efetivo desempenho das duas funções, verificada a compatibilidade de horários.

Por todo o exposto, acolho o apontamento técnico e concluo que o Presidente da Câmara deve restituir ao erário municipal a importância de R\$6.213,58, a ser devidamente atualizada, referente ao acúmulo indevido de remunerações no período de janeiro a julho de 1997, conforme dano quantificado nos autos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em prejudicial de mérito, reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal no presente processo, sem, contudo, propor o seu arquivamento, haja vista a constatação de dano ao erário, que suscita a hipótese única de imprescritibilidade consignada no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

No mérito, constatado que o Presidente do Legislativo acumulou, indevidamente, a remuneração de servidor efetivo da Prefeitura, embora posto em disponibilidade, e o subsídio de Vereador, na condição de Presidente da Câmara, em desacordo com os preceitos contidos nos arts. 37, XVI, e 38, III, da Constituição da República, e ainda na alínea *b*, inciso I, do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Nova Lima, julgo, com fundamento no inciso III do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal, irregulares as contas prestadas pelo Vereador Cássio Magnani Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima, relativas ao exercício de 1997, impondo-se-lhe o ressarcimento ao erário municipal do valor correspondente aos recebimentos irregulares, que somam R\$6.213,58 (seis mil duzentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado.

Manifesto-me também por requerer ao Excelentíssimo Senhor Presidente a realização de inspeção na Câmara Municipal de Nova Lima com o objetivo de apurar a eventual recorrência da acumulação indevida de remunerações em exercícios posteriores, nos termos da Resolução TC n. 10/08.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal, e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em prejudicial de mérito, em reconhecer a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal no presente processo, sem, contudo, propor o seu arquivamento, haja vista a constatação de dano ao erário, que suscita a hipótese única de imprescritibilidade consignada no art. 37, § 5º, da Constituição da República. No mérito, constatado que o Presidente do Legislativo acumulou, indevidamente, a remuneração de servidor efetivo da Prefeitura, embora posto em disponibilidade, e o subsídio de Vereador, na condição de Presidente da Câmara, em

desacordo com os preceitos contidos nos arts. 37, XVI, e 38, III, da Constituição da República, e ainda na alínea *b*, inciso I, do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Nova Lima, julgam, com fundamento no inciso III do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal, irregulares as contas prestadas pelo Vereador Cássio Magnani Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima, relativas ao exercício de 1997, impondo-lhe o ressarcimento ao erário municipal do valor correspondente aos recebimentos irregulares, que somam R\$6.213,58 (seis mil duzentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado. Requerem ainda ao Excelentíssimo Senhor Presidente a realização de inspeção na Câmara Municipal de Nova Lima com o objetivo de apurar a eventual recorrência da acumulação indevida de remunerações em exercícios posteriores, nos termos da Resolução TC n. 10/08. Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal, e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em substituição Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de abril de 2015.

ADRIENE ANDRADE

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado eletronicamente)

Dca/RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão